



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

16.08.12.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 132-15.2012.6.02.0053, Classe 30

ACORDÃO Nº 8.873

(16.08.2012)

PROCESSO : Nº 132-15.2012.6.02.0053, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : FLEXEIRAS- AL (53ª ZONA ELEITORAL).
RECORRENTE : COLIGAÇÃO POR AMOR A FLEIXEIRAS.
ADVOGADO : Alan Firmino da Silva - OAB/AL 10.642 e outros.
RECORRIDO : ALISON DAVID DE MELO, candidato ao cargo de vereador
no Município de Flexeiras/AL.
ADVOGADO : Augusto Bomfim - OAB/AL 6.838 e outro.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DOCUMENTOS ENFEIXADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. CONTEÚDO NÃO NECESSÁRIO AO JULGAMENTO DA CAUSA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. DESINCOMPABILIZAÇÃO. SECRETÁRIO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ASSOCIAÇÃO DE EMPREENDEDORES E EMPREENDEDORAS RURAIS. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS E SUBVENÇÕES PÚBLICAS PARA SUA MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1º, II, G, DA LC 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

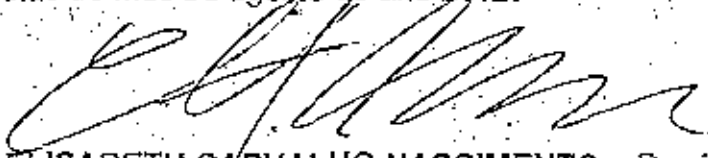
1. Não se impõe a desincompabilização do integrante de entidade associativa, prevista no art. 1º, inciso II, alínea "g", da LC 64/90, que não recebe contribuições ou subvenções do Poder Público para a sua manutenção total ou parcial.
2. Inexistência de inelegibilidade. Recurso conhecido, mas não provido.

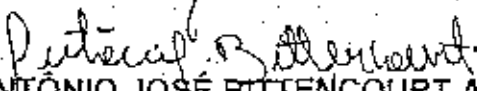


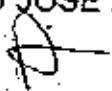
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-15.2012.6.02.0053, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-15.2012.6.02.0053, Classe 30

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A FLEXEIRAS recorreu da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 53ª Zona – Flexeiras/AL, objetivando a reforma da sentença que, rejeitou a ação de Impugnação ao registro de candidatura por si proposta, e deferiu o registro do Sr. ALISON DAVID DE MELO, candidato ao cargo de vereador naquele município.

Em suas razões recursais, alegou, inicialmente, que a sentença seria nula, pois não seria concebível que se julgasse antecipadamente a lide sem ter dado oportunidade à parte contrária de se manifestar sobre o novo documento enfeixado com a contestação, ocorrendo, destarte, violação do devido processo legal.

Asseverou, ainda, que não acreditaria que o documento de desincompatibilização (ata da assembleia da entidade associativa) existisse no ato do pedido de registro de candidatura, em especial porque o recorrido não apresentou tal prova quando do pedido ao juiz eleitoral, supondo que seria uma fraude para torná-lo elegível.

Mencionou que existiria características divergentes entre as folhas da ata constantes no suposto afastamento do recorrido da entidade associativa, vez que se notaria “desproporção no número de linhas, bem como há espaço no início da página que se inicia, no qual poderia ter dado início às assinaturas”.

Requeru, preliminarmente, a nulidade da sentença e, caso não seja acolhido o pedido, que seja intimado o recorrido para apresentar a este Tribunal o Livro de Atas da Associação de Empreendedores e Empreendedoras Rurais do Assentamento Brilho do Sol II, a fim de atestar a originalidade da referida ata e, se comprovada a suspeita de fraude, o indeferimento do registro de candidatura do Sr. Alison David de Melo.

O Ministério Público Eleitoral junto à 53ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela nulidade da sentença, devendo retornar o feito àquele Juízo para que se dê oportunidade às partes para se manifestarem em alegações finais e, por cautela, o desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-15.2012:6.02.0053, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 53ª Zona Eleitoral – Flexeiras- AL, que deferiu o registro de candidatura do Sr. Alison David de Melo, concorrente ao cargo de vereador naquela cidade.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O recorrente e a Procuradoria Regional Eleitoral pugnam pela nulidade da sentença, em suma, pela não abertura de prazo para o oferecimento das alegações finais, conforme previsão no art. 6º da LC 64/90 ou a falta de oportunidade para se manifestar sobre os documentos apresentados com a contestação da ação de impugnação ao registro de candidatura.

É pacífico o entendimento de que se admite o julgamento antecipado da lide na ação de impugnação ao registro de candidatura, desde que a questão de mérito eleitoral seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência, a teor do que estabelece o art. 330, inciso I, do CPC.

Reza o art. 6º da Lei Complementar 64/90 que, tão logo encerrada a fase probatória, as partes e o Ministério Público apresentarão alegações no prazo comum de cinco dias. De fato, se houver produção de provas, deve o juiz conferir às partes e ao Ministério Público a oportunidade para delas se manifestar, sob pena de violação ao devido processo legal.

Na espécie, não houve a realização de nenhuma atividade probatória por parte do magistrado a ensejar a aplicação do disposto legal em comento que imponha a apresentação de alegações finais pelas partes e pelo MPE. O magistrado singular, diante das alegações das partes e, observando que a matéria era eminentemente de direito, proferiu o seu julgamento antecipado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-15.2012.6.02.0053, Classe 30

Até poder-se-ia admitir que a sentença seria nula por ferir o devido processo legal, vez que o impugnado, ora recorrido, teria juntado documentos com a contestação, sem a oportunidade de se manifestar o impugnante, ora recorrente.

Contudo, da documentação enfeixada com a defesa de fls. 63/86, não vislumbro nenhum documento que possa surpreender a parte contrária que viole o princípio da lealdade processual, ou do contraditório e da ampla defesa, pois uma procuração (fl. 69), a ata da assembleia geral que deferiu o afastamento do recorrido (fls. 71/73), a cópia do estatuto da associação (fls. 75/79) e um precedente jurisprudencial (fls. 81/91), não são documentos que se apresentam relevantes para o deslinde da causa.

É que, ainda que o recorrente não tivesse o pleno acesso aos documentos juntados com a defesa, a matéria é eminentemente de direito, e o seu conteúdo não é necessário ao julgamento da causa, pois, antes de verificar se ocorreu, de fato, o afastamento do dirigente da entidade associativa, necessário se faz perquirir se a entidade recebeu contribuições impostas pelo Poder Público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência social, que será analisado mais adiante.

Neste sentido, quanto ao alegado cerceamento direito de defesa, já se manifestou esta Casa de Justiça Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DOCUMENTOS ENFEIXADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. CONTEÚDO CONHECIDO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE, INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. (...)

1. Estando a matéria devidamente provada nos autos e a exiguidade do tempo, peculiar do Direito Eleitoral, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se a questão a ser decidida é estritamente de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação, sem vista aos recorrentes.

2. Se o documento juntado aos autos, sem audiência da parte contrária, não se apresenta relevante para o deslinde da causa, em especial porque o seu conteúdo era conhecido, inexistente a nulidade da sentença arguida.

(TRE/AL, RE 3-13, rel. Des. Antônio José Bittencourt Araújo, julgado e publicado na sessão do dia 15.08.2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-15.2012.6.02.0053, Classe 30

RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CONSTATADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

- Cerceamento de defesa – documentos juntados na contestação, sem vista ao recorrente. Matéria tipicamente de direito, Julgamento antecipado da lide, Preliminar rejeitada.

(TRE/AL, RE 185, acórdão nº 2.526/2000, Rel. José Areias Bulhões, DOEAL 28.08.2000, p. 17).

Com isso, estando a matéria discutida devidamente provada nos autos, somada a exiguidade do tempo, peculiar ao direito eleitoral, não configura cercamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide, se a questão a ser decidida é estritamente de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação, sem vistas do recorrente.

Superada a alegação de nulidade da sentença, o recorrente afirmou que o Sr. Alison David de Melo estaria incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, que diz que são inelegíveis os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 111/114:

“Conquanto o recorrido tenha exercido a função de secretário em pessoa jurídica de direito privado, várias são as razões pelas quais a associação em referência e a função exercida pelo recorrido não se enquadram na hipótese de desincompatibilização prevista no art. 1º, inciso II, g, da LC 64/90.

Constam dos autos, às fls. 47/49, documentos extraídos do Portal da Transparência do Governo Federal concernentes a “Inversões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-15.2012.6.02.0053, Classe 30

Financeiras – Concessão de Empréstimos e Financiamentos” a “Associação de Empreendedores e Empreendedoras Rurais do Projeto de Assentamento Brilho do Sol II”, da qual o recorrido seria secretário. Os documentos comprovam que a associação contraiu empréstimos com o Poder Público, mas não auferiu subvenções. Por tal razão, a associação de empreendedores / produtores rurais não se encaixa no conceito de entidade de classe previsto no dispositivo legal invocado, já que é entidade privada, sem fins lucrativos e que, repita-se não recebe auxílio estatal. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo egrégio TRE/MS no julgamento do Recurso Eleitoral nº 1007:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO INDIANÓPOLIS. VERBA PÚBLICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. MANTENÇA DO DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Não há que se falar em prazo de desincompatibilização para integrante de entidade associativa, que não se enquadra no conceito de entidade de classe (primeiro secretário da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Indianópolis) se não comprovado nos autos fosse ela mantida total ou parcialmente com verba pública. Sendo a entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, e que não recebe regularmente subvenções públicas para sua sobrevivência, afasta-se a incidência da Lei Complementar n.º 64/90. Provimento negado para manter o deferimento do registro de candidatura.

(TRE/MS, RE 1007, Relator(a): ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO, Julgamento: 08/09/2008, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2008, DJ - Diário de Justiça, Tomo 1810, Data 11/09/2008, Página 275).

A incidência da norma ainda merece ser afastada em virtude da natureza da função exercida pelo recorrido, não obstante faça parte da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 132-15.2012.6.02.0053, Classe 30

diretoria da associação, nos termos do art. 16, inciso II, de seu estatuto (cf fls. 77); não exerce função de direção, administração ou representação da entidade. O recorrido conseguiu demonstrar, por meio do documento em questão (fl. 78) que suas atribuições não correspondem a atos de gestão. Ao contrário, são meramente burocráticas, consistindo em serviços auxiliares, tais quais "elaborar atas, cartas, ofícios, comunicados, editais de convocação de assembleia geral ordinária e extraordinária; manter organizada e arquivada a documentação recebida e expedida pela associação, etc". Por fim, ainda que a desincompatibilização fosse exigida para que o candidato pudesse afastar a sua inelegibilidade, verifico que o documento juntado às fls. 71/73 comprovam que o recorrido afastou-se da função de secretário da associação referida em 12/02/2012, cumprindo o prazo prescrito no art. 1º, II, g, da LC 64/90. Não socorre ao recorrente a arguição de falsidade despida de qualquer fundamento e prova.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 132-15.2012.6.02.0053

ProL 23.709/2012

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	COLIGAÇÃO "POR AMOR A FLEXEIRAS" (PP/PSD/PSDB/PMDB/DEM/PSB/PSC/PSL/PMN/PR/PV/PTB/PT DO B"
ADVOGADO	: Ademir de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO	: Rogério Soares Gota
ADVOGADO	: Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADA	: Bárbara Moreira de Farias Braga
ADVOGADO	: Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA	: Luciana Santa Rita Palmeira Simões
ADVOGADO	: Mário Jorge Tenório Fortes Junior
ADVOGADO	: James Rafael Costa Medeiros
ADVOGADO	: Carlos Henrique Luz Ferraz
ADVOGADO	: Isa Carvalho Vanderlei Tenório
ADVOGADO	: Ícaro Werner de Sena Bilár
ADVOGADO	: Anne Crystine Cardoso Nunes
ADVOGADO	: Fernanda Ávila de Sousa
ADVOGADO	: Rodrigo de Oliveira Marinho
ADVOGADO	: Misabelle Soares Silva
ADVOGADO	: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino
ADVOGADO	: Jomery José Nery de Souza
ADVOGADA	: Ana Clarissa de Melo Acioli
ADVOGADO	: Heverton de Lima Vitorino
ADVOGADO	: Rodrigo Alessandro Rocha Monteiro
ADVOGADO	: Rafael Gomes Alexandre
ADVOGADO	: Hugo Felipe Rodrigues da Silva
ADVOGADO	: Alan Firmino da Silva
ADVOGADO	: Henrique de Melo Pomini
ADVOGADO	: Salomão Loureiro de Barros Lima
ADVOGADO	: Eliza Daize Inácio Pereira
ADVOGADA	: Maíra Sousa de Oliveira
ADVOGADO	: Janira Assumpção Loureiro

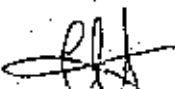
ADVOGADO : Bruno Rafael de Albuquerque Lemos Araújo
ADVOGADO : Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira
ADVOGADO : Fernando Vasconcelos Nogueira Neto
RECORRIDO(S) : ALISON DAVID DE MELO
ADVOGADO : Augusto Bomfim
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.873, de 16.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de agosto de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários